



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720394/2018-81
RESOLUÇÃO	1402-001.852 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	SISPAY SISTEMA DE PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE EIRELI (NOVA DENOMINAÇÃO DE ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELI) E FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL E SISPAY SISTEMA DE PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE EIRELI (NOVA DENOMINAÇÃO DE ZIGPAG CORRESPONDENTE E COBRANÇA EIRELI)

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recursos Voluntários interpostos pela contribuinte acima qualificada e pelos sujeitos passivos solidários abaixo relacionados, em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 28 de março de 2019 (fls. 4966/4999)¹, que, i) deu provimento parcial à impugnação da contribuinte, afastando parte dos lançamentos perpetrados pelo Fisco; ii) deu provimento integral às peças recursais dos responsáveis MARCELO ARTUR MOTTA RAMOS MARQUES – CPF nº 671.212.338-00 e LUIZ SÉRGIO FERREIRA DA MOTA – CPF nº 064.640.198-05, excluindo-os do polo passivo; iii) não conheceu da manifestação do coobrigado PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA – CPF nº 190.681.498-81, por intempestiva; e, iv) declarou definitiva a revelia imputada a ZIGNET SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 06.540.857/0001-80, pela não apresentação de impugnação, e de Recurso de Ofício manejado pela presidência da Turma em face da exclusão, do pólo passivo, dos solidários citados e exoneração do crédito tributário acima do limite de alçada.

O dispositivo do Acórdão está assim demonstrado:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação parcialmente procedente, nos seguintes termos:

a) Considerar parcialmente procedente a impugnação, devendo ser revisados o IRPJ e reflexos, conforme demonstrativo constante do voto e no quadro abaixo demonstrado;

Tributo	Lançado	Mantido	Exonerado
IRPJ	16.371.291,56	15.930.747,57	440.543,99
Multa de Ofício	24.556.937,34	11.948.060,68	12.608.876,66
CSLL	4.925.787,45	4.793.624,26	132.163,19
Multa de Ofício	7.388.681,18	3.595.218,20	3.793.462,98
PIS	1.111.722,74	1.081.894,24	29.828,50
Multa de Ofício	1.667.584,11	811.420,68	856.163,43
COFINS	5.131.028,51	4.993.358,52	137.669,99
Multa de Ofício	7.696.542,77	3.745.018,89	3.951.523,88
Total Exonerado:			21.950.232,62

b) Exonerar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%;

c) Declarar definitiva a imputação de responsabilidade solidária da empresa Zignet Soluções de Pagamentos Ltda, CNPJ 06.540.857/0001-80, por revelia;

d) Declarar definitiva a imputação de responsabilidade solidária de Paulo Rubens Reginato Loffreda, CPF 190.681.498-81, pela intempestividade da impugnação; e

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

e) Excluir a responsabilidade solidária de Marcelo Artur Motta Ramos Marques, CPF 671.212.338-00, e Luiz Sergio Ferreira da Mota, CPF 064.640.198-05, por se não encontrarem presentes no lançamento os pressupostos definidos no artigo 135, III e no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, respectivamente.

DOS LANÇAMENTOS

Os lançamentos de IRPJ e Reflexos apontam para a infração “Omissão de Receitas - Depósitos Bancários de Origem não Comprovada”, artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, conforme AI (fls. 2831/2906), anos-calendário de 2013/2014.

Para melhor fixação, reproduz-se o AI de IRPJ (fls. 2835/2836), sendo que os de CSLL, PIS e COFINS, têm a mesma conformação, observadas as respectivas tipicidades e enquadramentos legais:

OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2013	2.921.203,90	150,00
28/02/2013	2.972.586,74	150,00
31/03/2013	3.517.107,58	150,00
30/04/2013	3.955.433,32	150,00
31/05/2013	4.315.809,15	150,00
30/06/2013	3.861.748,56	150,00
31/07/2013	4.686.718,72	150,00
31/08/2013	3.656.241,47	150,00
30/09/2013	8.137.119,61	150,00
31/10/2013	5.372.549,51	150,00
30/11/2013	3.679.876,36	150,00
31/12/2013	4.384.048,96	150,00
31/01/2014	3.889.992,24	150,00
28/02/2014	4.771.298,42	150,00
31/03/2014	4.318.517,34	150,00
30/04/2014	9.159.665,49	150,00
31/05/2014	11.921.467,64	150,00
30/06/2014	11.316.939,62	150,00
31/07/2014	11.455.773,56	150,00
31/08/2014	12.923.110,77	150,00
30/09/2014	11.281.364,62	150,00
31/10/2014	10.200.951,16	150,00
30/11/2014	12.488.309,28	150,00
31/12/2014	15.846.454,08	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 2938/3013), bem resumido pelo Relator do Acórdão de 1º Grau, estes os apontamentos feitos pelo condutor do feito em relação à ação fiscal:

A empresa era optante do Simples Nacional no período fiscalizado e foi excluída a partir de 01/01/2013, do sistema simplificado de tributação pelo Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 014/2018 (f. 235/236), acompanhado pelo processo administrativo-fiscal nº 19515.720250/2018-25. Sua exclusão foi mantida em primeira instância administrativa, pela 4ª Turma da DRJ/FNS, acórdão nº 07-43.270, devido à constituição da empresa por interposição de pessoas e à falta de escrituração contábil que permitisse identificar a movimentação financeira e bancária da empresa, inviabilizando a apuração da receita.

Ao longo dos anos, a empresa teve as seguintes Razões Sociais (f. 131/134):

- AD Foods – Cobrança e Crédito para Restaurantes Ltda (até 18/11/2016);
- ZIGPAG Correspondente e Cobrança Ltda (até 05/02/2018);
- ZIGPAG Correspondente e Cobrança Eireli (até 31/07/2018); e
- SISPAY Sistema de Pagamento e Correspondente Eireli.

O objeto social da empresa definido na alteração contratual de 07/11/2011 apresentava as seguintes atividades (f. 59): *“cobrança extrajudicial, análise e aprovação de crédito em geral para restaurantes e redes de Fast Foods, podendo para tanto gerir contas bancárias e aplicações financeiras, negociar com empresas de tickets refeição e alimentação, empresas de cartões de crédito e débito e assinar contratos”*.

Em 22/03/2013 houve o acréscimo das atividades de *“correspondente bancário e promoção de vendas e contratações de empréstimos, financiamentos, consórcios e outros produtos bancários”* (f. 67).

Novamente em 30/05/2014 ocorre alteração do objeto da empresa, sendo assim descrito (f. 98): *“A sociedade tem por objetivo os serviços de correspondente bancário, cobrança extra-judicial, análise e aprovação de crédito em geral para restaurantes e redes de Fast Food, podendo para tanto gerir contas bancárias e aplicações financeiras, negociar com empresas de tickets refeição e alimentação, empresas de cartões de crédito e débito e assinar contratos. A gestão de rede de venda/recarga de créditos de celular, crédito eletrônico de transporte público, benefícios (vale refeição, alimentação, transporte, dentre outros) e cartões pré-pagos em geral. Promoção de vendas e contratações de empréstimos, financiamentos, consórcios e outros produtos bancários e; a comercialização de produtos de panificação em geral.”*

No curso da ação fiscal, em 18.11.2016, a razão social foi alterada de **“AD Foods Cobrança e Crédito para Restaurantes Ltda”** para **“Zigpag Correspondente e Cobrança Ltda”**. O objeto social também foi alterado para *“serviços de correspondentes bancários; realização de recebimento e pagamento de*

contas e convênios **mantidos pelos bancos representados**; execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas **por intermédio dos bancos representados**, por solicitação de clientes e usuários; **recepção encaminhamento** de propostas de abertura de conta corrente, operações de crédito, cartões e demais serviços solicitados por bancos representados, e serviços de cobrança extrajudicial”, vide f. 107/112. Diante da alteração da razão social, passo a identificá-la como **ADFoods/Zigpag** deste ponto em diante.

Finalmente, em 05/02/2018, a empresa altera sua natureza jurídica de sociedade limitada para Eireli constando como sócio unicamente o Sr. Marcelo Artur Motta Ramos Marques, pela saída do sócio Carlos José Lisboa.

Como se verá mais adiante, a contribuinte informou exercer as atividades de **correspondente bancário, subadquirência** de créditos eletrônicos e **clube de compras**, a fim de justificar as operações bancárias, objeto da auditoria fiscal, no período fiscalizado.

A Auditoria Fiscal realizada na contribuinte **AdFoods/Zigpag**(atualmente denominada Sispay Sistema de Pagamentos e Correspondente Eireli) iniciou as verificações da regularidade da empresa em relação aos valores declarados no Simples Nacional a partir da remessa dos extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Bradesco. A Fiscalizada forneceu autorizações para o Fisco ter acesso a elas (f. 467/468).

A partir dos extratos encaminhados, foram auditados os depósitos creditados nas contas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco, bem como as saídas de recursos a terceiros, pessoas jurídicas e pessoas físicas, ligadas direta ou indiretamente às atividades da empresa, que puderam ser identificados nos extratos.

Foi apurado que a conta corrente mantida no Banco do Brasil concentrava os depósitos bancários justificados pelo contribuinte como sendo originados pela **atividade de correspondente bancário**. Apresentou contrato firmado com o banco às f. 447/451.

Já na conta mantida no Banco Bradesco foram identificados valores depositados pelas empresas Companhia Brasileira de Soluções e Serviços Ltda (**ALELO**, item 6.1 do RF), **Cielo SA** (item 6.2 do RF), **Zignet/Refeicard** Administração e Serviços Ltda (item 6.3 do RF), **Planinvesti** Administração e Serviços Ltda (item 6.4 do RF), **ND Lanchonete** Ltda ME (item 6.5 do RF), dentre outras. Com estas três últimas empresas, foi constatado vínculo entre os sócios e ex-sócios destas com a fiscalizada.

Outras verificações e diligências/circularizações foram realizadas a fim de analisar a interposição de pessoas no quadro societário da fiscalizada. Destaco aquelas realizadas perante a ex-sócios formais ou informais (“sócio investidor” e “interpostas pessoas”): Sr. Aroldo Messias Barros da Cunha (item 6.6 do RF), Carlos José Lisboa (item 3.1.2 do RF), Carlos de Souza (item 3.1.3 do RF) e Antônia Osório da Silva de Sousa (item 3.1.4 do RF).

Através das intimações 003 (f. 478/480 e 481) e 004 (f. 515/516) e seus anexos, a autoridade tributária solicitou os esclarecimentos de cada depósito individualmente creditado nas contas bancárias, explicando **a origem e a natureza** destes recebimentos, de forma discriminada. A

contribuinte não apresentou escrituração contábil e documentos necessários hábeis a sustentar a comprovação da origem dos depósitos bancários.

No total, cinco intimações foram dirigidas à contribuinte com solicitações de esclarecimentos acerca da(s) atividade(s) desenvolvida(s) pela empresa. Esta respondeu inicialmente que exercia atividade de “**correspondente bancário**” (resposta à intimação nº 002. f. 474 e 477). Aprofundados os pedidos de esclarecimentos relacionados à sua movimentação financeira e às diligências junto às empresas ALELO e Cielo, a contribuinte admitiu exercer também atividade de “**subadquirência**” de créditos eletrônicos (f. 483 e 1728/1729) e “**clube de compras**”.

Em resposta à Intimação nº 004 (f. 515/516), a contribuinte explicou no que consistia as atividades “subadquirente” de créditos (f. 1728/1729). Expôs que, em razão da crise financeira, passou a alugar os terminais de processamento de dados de cartões de crédito (máquinas de cartão) que possuía a diversas pessoas jurídicas e físicas

Às f. 1734/1735, continuou explicando que, em razão desta movimentação feita através de suas máquinas, os créditos eram realizados em suas contas que, posteriormente, seriam repassados às empresas locatárias das máquinas, mediante o desconto de porcentagem que variava entre 3% a 5%. Atribuiu a estas operações a atividade de subadquirência de créditos financeiros e, apesar de chamada a esclarecer a forma de remuneração, a origem e a natureza dos valores depositados em suas contas bancárias, não apresentou elementos que pudessem esclarecer a apuração das receitas declaradas.

Desta forma, finalizada a fase de esclarecimentos através das intimações e diligências, a autoridade tributária considerou **não comprovadas** as origens dos recursos depositados nas contas bancárias, efetuando o lançamento motivado pelos depósitos bancários não identificados.

O auditor fiscal entendeu também que, apesar de a empresa ser optante pelo Simples Nacional e estar autorizada a manter uma contabilidade simplificada (artigo 27 da Lei Complementar nº 123 de 2006), seria necessário que a escrituração apontasse corretamente os fatos geradores dos tributos devidos, além de identificar a movimentação financeira, inclusive a bancária. A ausência de contabilidade hígida e confiável a fim de permitir a apuração dos tributos motivou o arbitramento dos lucros.

Acresce-se a estes fatos, o entendimento do auditor de que o plano de contas simples e a estrutura contábil era incompatível com a atividade complexa exercida pela empresa (correspondente bancário e subadquirente de créditos). Entendeu também ser inaceitável o lançamento em partida única para toda a movimentação bancária ocorrida no mês.

Considerou também ser aplicável a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150%, por entender ter ocorrido as três situações previstas no parágrafo 1º, do inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, ou seja, sonegação, fraude e conluio.

Foi imputada responsabilidade solidária à Marcelo Artur Motta Ramos Marques, por atos praticados com excesso de poderes e infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em razão do conjunto formado pelos seguintes fatos:

- utilização indevida da empresa para fins distintos daqueles definidos no objeto social da empresa;
- utilização da empresa ADFoods/Zigpag como meio para credenciar máquinas receptoras de cartões, em seu nome, que seriam cedidas a contribuintes de fato, viabilizando a sonegação fiscal destes;
- criação de “empresas-fantasma”, em ramo alimentício, para viabilizar a contratação de máquinas receptoras de cartões;

utilização da empresa ND Serviços Ltda, para registrar empregados que lhe prestavam serviços, com utilização de interposição de Antônia Osório da Silva de Sousa no quadro societário da mesma e da fiscalizada, mediante assinatura com indícios de falsidade e inexistência de capacidade econômica e grau de instrução incompatível com a sociedade firmada; e

- uso de interposição de pessoas no quadro societário da fiscalizada.

Foi também imputada responsabilidade à empresa Zignet Soluções de Pagamentos Ltda e seus sócios Paulo Rubens Reginato Loffreda e Luiz Sergio Ferreira da Mota, por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Dentre as razões que embasaram a imputação de responsabilidade, está a transferência de recursos da Zignet/Refeicard para ADFoods/Zigpag, no montante de R\$ 4.589.000,00. Este valor teria suportado a quitação de haveres à Aroldo Messias Barros da Cunha, pela sua saída de empresa ligada, Planivesti – Administração e Serviços Ltda.

A empresa Planivesti tinha como sócios os senhores Paulo Loffreda, Luiz Sérgio e o Aroldo Messias. Contra este último, foi movida ação civil por Paulo Loffreda a fim de afastá-lo da gerência da empresa. A ação foi encerrada por acordo judicial, tendo ocorrido pagamentos a este através da empresa fiscalizada.

Após depoimento colhido junto a Aroldo Messias, a fiscalização entendeu que houve confusão patrimonial entre as empresas ADFoods/Zigpag e Zignet /Refeicard, diante das transferências bancárias desta para aquela, ocorridas em datas coincidentes.

As demais razões que formaram o conjunto indiciário a sustentar a responsabilidade tributária encontram-se relacionadas a seguir:

- participação de Marcelo Artur Motta Ramos Marques na empresa Zignet/Refeicard, juntamente com Luiz Sérgio Ferreira da Mota;
- funcionamento em conjunto no mesmo endereço de ambas empresas (matriz e filial);
- utilização de interposição de pessoa (Carlos José Lisboa) na fiscalizada com relação de parentesco (cunhado), com o sócio-administrador Luiz Sérgio Ferreira da Mota;

- intenso fluxo de receitas entre a ADFoods/Zigpag e Zignet/Refeicard, supostamente pelos serviços de subadquirência; e
- ligação de Paulo Loffreda e Luiz Sérgio com as interpostas pessoas que figuraram no quadro societário da ADFoods/Zigpag.

DAS IMPUGNAÇÕES

Interpostas as peças recursais, a contribuinte e solidários dissertaram:

A impugnação apresentada pela ADFoods/Zigpag contesta a autuação sofrida alegando haver comprovado suas operações de forma completa, através dos elementos oferecidos na fase fiscalizatória, tornando a imposição da exação totalmente insubsistente e descabida.

Contesta o lançamento particularmente nos pontos referentes à omissão de receitas, aos depósitos não identificados, aos reflexos decorrentes do lançamento principal de IRPJ e à multa aplicada ao percentual de 150%.

Em relação à **omissão de receitas**, entende que a motivação para o arbitramento pela imprestabilidade da escrituração não subsiste, pois apresentou o Livro Razão. Argumenta que os lançamentos dele constantes apontam de forma clara e precisa o movimento mensal da empresa. Traz como exemplo a totalização dos lançamentos a crédito no valor de R\$ 2.869.296,23 e a débito comprovados e justificados no valor de R\$ 2.840.244,90, acarretando numa diferença de R\$ 29.051,30.

Informa que este fato ocorre em todos os demais meses, pois a escrituração comprovava todos os pagamentos e recebimentos da empresa, havendo demonstração de que não infringiu o inciso II do artigo 530 do RIR, pois estariam *“escrituradas todas receitas e despesas mensais da empresa, sendo o lucro claramente apurado através de simples operação matemática”*.

Desta forma, argumenta que houve alegação genérica de que a escrituração apresentava-se imprestável e que teria ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido apontado vícios ou defeitos na escrituração. Assim, seria necessária a apuração contábil via análise pericial. Expõe que a ausência de **perícia técnica** estabeleceria instabilidade na relação jurídica, pois o aceite ou não da escrituração ficaria apenas ao juízo do Fisco.

Quanto aos **depósitos não identificados**, a contribuinte reclama que atendeu a todas solicitações que lhe foram feitas, tendo inclusive autorizado o acesso aos seus extratos bancários. Assim entende que foi arbitrária a aplicação do disposto no §2º do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996, uma vez que comprovou a origem dos recursos, descabendo a tributação de forma presumida.

Aduz que a autoridade tributária teria se utilizado de interpretação integrativa ou extensiva para tipificar a infração, pelo emprego da analogia para exigir tributo, no entanto, tal interpretação não seria possível conforme §1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Justifica que as notas fiscais de prestação de serviços, o contrato de correspondência bancária firmado entre ela e o Banco do Brasil e relatórios relativos aos valores transferidos pela empresa Cielo comprovariam cabalmente a origem dos depósitos, sendo equivocada a infração de omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996. Sustenta também que tendo sido comprovada a origem das receitas, caberia ao Fisco diligenciar e provar que tais recursos não seriam seus, invertendo-se assim o ônus probatório.

Desta forma, expõe que a presunção legal de omissão de rendimentos deve ser afastada, cabendo a aplicação das normas de tributação específicas vigente à época dos fatos. Junta jurisprudência administrativa no sentido de considerar comprovada a origem dos depósitos bancários. Requer então a anulação do lançamento fiscal, uma vez que atendeu a todas as intimações fiscais, devendo ser afastada a presunção legal.

Em relação aos **reflexos**, repisa que, sendo afastada a presunção de omissão de receitas, reproduz-se o mesmo pedido e conclusão aos demais autos de infração de CSLL, PIS e Cofins.

Quanto à **multa de ofício ao patamar de 150%**, demonstra que não houve comprovação de intuito de fraude nos atos da Impugnante e, novamente, repete a argumentação de que houve aplicação indevida da “presunção legal”, sem embasamento fático, acarretando na sua penalização.

Expõe que diante da ampla utilização da qualificação da multa, há uma tendência do CARF e do STF no sentido de reduzi-las, haja vista o seu uso excessivo e indiscriminado pelas autoridades fiscais, depurando o sistema destas multas desproporcionais e abusivas, pelo princípio da vedação ao confisco. Cita jurisprudência do STF.

Conclui requerendo o acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal e nomeando o Sr. João Carlos Roque, TC CRC nº 1SP 122.775/O-2, como seu perito técnico.

A responsabilidade tributária pelo crédito tributário foi imputada aos sócios Paulo Rubens Reginato Loffreda e Luiz Sergio Ferreira da Mota, através dos Termos de Sujeição Passiva Solidária de f. 2916/2918 e f. 2913/2915, respectivamente.

O Sr. Paulo Loffreda foi cientificado em 21/05/2018 (f. 4329). Já o Sr. Luiz Sérgio da Mota foi cientificado em 05/06/2018 (f. 4332/4345).

A sujeição passiva solidária deu-se embasada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, tendo ambos apresentados impugnações de mesmo teor, razão pela qual procedo ao relato de forma conjunta.

Os impugnantes contestam a responsabilidade solidária afirmando que a solidariedade somente decorre de lei, não cabendo ser aplicada de forma presumida, como no caso. Traz em sua defesa o disposto nos incisos II do artigo 121 e artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o Fisco usurpou a competência do Judiciário, pois somente este poderia atribuir-lhes a responsabilidade tributária, pela interpretação da lei e seu alcance.

Nos demais pontos trazidos, apresenta as seguintes razões a sustentar a ausência de vínculo com a ADFoods/Zigpag que:

Sustentam que a ausência de vínculo com a ADFoods/Zigpag se embasa nos seguintes aspectos a seguir:

- não haveria razão para omissão de receitas, visto que apresentou livro razão com a escrituração contábil, cabendo a anulação dos autos de infração;
- os depósitos bancários ocorridos na conta da empresa Zigpag/Refeicard não podem ser imputados aos impugnantes, pois é “terceiro” na relação jurídica;
- vislumbra as nulidades da penalidade principal (IRPJ), merecendo o mesmo destino as demais exigências (CSLL, PIS e Cofins), reforçando o entendimento de que não há previsão legal para imputação da responsabilidade ao impugnante;
- que a multa aplicada ao percentual de 150% é confiscatória, cabendo sua exclusão ou diminuição. Acresce-se a isso o seu entendimento de que não houve suficiente comprovação da ocorrência de fraude; e
- houve interpretação equivocada do acordo extrajudicial homologado entre a Planinvesti e o Sr. Aroldo. Esclarece que os pagamentos a fim de quitar a parte do acordo da empresa Planinvesti foi realizada diretamente pela mesma, não reconhecendo as razões pelas quais houve pagamento da ADFoods/Zigpag ao referido senhor. Sustenta ser falsa a afirmação de que o pagamento da quitação do acordo ter se dado com recursos da Zignet/Refeicard e apresenta documentos comprobatórios e registros contábeis.

Conclui requerendo o afastamento da responsabilidade tributária imputada aos mesmos.

A responsabilidade tributária foi imputada ao sócio administrador da ADFoods/Zigpag, Sr. Marcelo Artur Motta Marques, através do Termo de Sujeição Passiva Solidária de f. 2907/2909, cuja ciência ocorreu em 21.05.2018 (f. 4327).

A sujeição passiva solidária deu-se embasada no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional e foi contestada baseada na ausência de configuração de “excesso de poderes” e nos aspectos a seguir:

- no curso da ação fiscal, apresentou os livros “razão” e “diário”, bem como concedeu autorização para que os extratos bancários fossem obtidos, pela convicção de que todas as transações foram efetuadas dentro da lei. Desta forma entende descabida a “penalidade” por ausência de escrituração;

- a imputação da responsabilidade não lhe poderia ser atribuída, pois requer disposição expressa da lei, que não ocorre no presente caso. Entende que somente seria aplicável após o esgotamento de todas as instâncias administrativas e legais, e que de acordo com a posição do STJ o “simples falta de pagamento não configura, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio”;

- havia concedido chances e oportunidades à funcionária Antônia diante de seu potencial, investindo pessoalmente em seu crescimento, colocando-a na posição de parceira profissional. Traz como prova a declaração de autenticidade firmada pela Sra. Antônia (f. 4952) onde se provaria serem verdadeiras as assinaturas constantes dos contratos e alterações contratuais;

- as sociedades constituídas não representam ilícito que altere no deslinde da imputação da responsabilidade;

houve emissão de “juízo de valor” pelo auditor fiscal;

- a prática da subadquirência poderia ocasionar, no máximo, ilícito civil, jamais penalidade de tamanha proporção, pois os eventuais equívocos na escrituração não configurariam sociedades ocultas, interposição de pessoas, lavagem de dinheiro ou fraude;

- não concorda com o lançamento baseado na presunção de omissão de receitas por depósitos bancários não identificados, pois comprovou por documentação idônea a origem dos recursos nas contas e autorizou o acesso a estas informações;

- vislumbrando-se as nulidades da penalidade principal (IRPJ), merece o mesmo destino as demais exigências (CSLL, PIS e Cofins), reforçando o entendimento de que não há previsão legal para imputação da responsabilidade ao impugnante; e

- a aplicação da multa ao percentual de 150% é confiscatória, cabendo sua exclusão ou diminuição. Acresce-se a isso o seu entendimento de que não houve suficiente comprovação da ocorrência de fraude.

Conclui requerendo que seja dado provimento à impugnação, afastando-se a responsabilidade e anulando os autos de infração. Alternativamente, requer seja excluída das penalidades acessórias, assim como a exclusão da multa ou diminuição em patamares que não representem confisco.

DADECISÃO RECORRIDA

Subindo os autos à apreciação da 6ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão unânime dando parcial provimento à impugnação da contribuinte, e integral provimento a dois solidários. Quanto aos outros dois, uma impugnação não foi conhecida por intempestiva e a outra sequer constava do processo na ocasião (revelia).

Excertos da decisão mostram o pensamento da Turma Julgadora *a quo* (fls. 4977/,

*“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, devidamente analisado pela autoridade preparadora do processo às f. 4961, conheço da impugnação apresentada pela contribuinte **AdFoods/Zigpag** Correspondente e Cobrança Eireli (atualmente denominada Sispay Sistema de Pagamentos e Correspondente Eireli), às f. 4350/4362, e dos responsáveis tributários Marcelo Artur Motta Ramos Marques, às f. 4845/4858 e Luiz Sérgio Ferreira da Mota (f. 4729/4742).*

I. Da Admissibilidade.

*A empresa **Zignet Soluções de Pagamentos Ltda**, CNPJ 06.540.857/0001-80, não apresentou impugnação ao Termo de Sujeição Passiva Solidária, às f. 2910/2912, portanto declaro definitiva a discussão quanto à responsabilidade tributária atribuída à mesma, por revelia.*

***Paulo Rubens Reginato Loffreda** foi cientificado em 21.05.2018 (f. 4329) e apresentou a impugnação em 21.06.2018 (f. 4524). Tendo encerrado em 20.06.2018 o prazo para impugnação, reconheço a intempestividade da apresentação da impugnação, confirmada pelo despacho de f. 4932, e não conheço de sua impugnação.*

No entanto, é de ser esclarecido que a apresentação da impugnação tempestiva de um dos responsáveis solidários (Luiz Sergio Ferreira da Mota) suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

II. Do auto de infração de IRPJ e reflexos

a) Omissão de rendimentos – Depósitos Bancários não Identificados

Conforme relatado, trata-se de auto de infração decorrente de omissão de receitas, por depósito bancário não identificado, com qualificação da multa de ofício e imputação de responsabilidade tributária.

A Impugnante contribuinte explica que atendeu a todas intimações apresentando documentos hábeis a comprovar a origem dos créditos mantidos nas contas e, desta forma, teria comprovado a origem de recursos que identificariam os depósitos bancários,

Argumenta que, não obstante haver autorizado o acesso às contas e provado a origem dos depósitos, o Fisco de forma arbitrária inverteu o ônus da prova, aplicando a presunção de omissão de receitas. Traz jurisprudência que demonstraria que caberia o afastamento da aplicação do artigo 42 da Lei 9.430, de 1996.

Em seu entendimento, a “origem” dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias, nas instituições financeiras Banco do Brasil e Banco Bradesco, seria justificada como sendo frutos das atividades de correspondente bancário, de operações de subadquirência de créditos eletrônicos e de clube de compras (“Market Place”), no curso da ação fiscal. Entretanto, na fase do procedimento fiscal, não apresentou documentação hábil e contabilidade hígida a comprovar as operações realizadas, de forma individualizada e coerente.

De plano, cabe trazer à análise dos fatos o dispositivo legal a sustentar o lançamento:

(...)

Como consequência do dispositivo legal acima, vemos que é função do Fisco, entre outros procedimentos, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito/investimento, examinar a documentação e livros da sociedade empresária e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão da receita de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Contudo, a comprovação da origem/natureza dos recursos utilizados nessas operações é obrigação da contribuinte e, em não o fazendo, fica caracterizada a omissão de receita dos valores creditados em suas contas bancárias. Estabelece-se assim a presunção relativa de omissão de receitas que pode ser afastada pela apresentação elementos comprobatórios da origem dos depósitos.

Todavia a Impugnante não produziu prova, restringindo sua defesa a alegações de cunho genérico, respondendo de forma simples e evasiva às requisições de esclarecimentos encaminhados pela autoridade fiscal, observe:

(...)

Os demais documentos apresentados pela contribuinte não demonstram, de forma individual, tampouco unificada, a origem e a natureza dos depósitos, a prestação de serviços supostamente exercida de forma compatível com os lançamentos contábeis.

Nesta fase de contestação administrativa, vemos novamente que a contribuinte não traz os elementos necessários a afastar a presunção de omissão de receitas. A comprovação da ocorrência dos fatos alegados na impugnação dá-se pela contabilidade e pelos documentos que dão suporte aos seus registros.

A contabilidade apresentada pela contribuinte (item 4 do relatório) não apresentava a escrituração da movimentação financeira, inclusive a bancária, nos termos da determinação contida no §2º do artigo 26 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Os lançamentos em “bloco”, por totais mensais, nas contas Caixa e Bancos, sem identificação da natureza da operação e da origem, não permitem identificar a origem de cada um dos depósitos, tampouco permitem quantificar a parcela correspondente à receita declarada.

A considerar verdadeira a natureza das atividades da contribuinte, era de se supor haver controle eletrônico e documental rígido e sofisticado plano de contas na contabilidade interna por parte da empresa, a fim de acompanhar valores recebidos, transferidos e valores utilizados em quitação de títulos, tanto originados pela atividade de correspondente bancário, tanto pela “subadquirência” de créditos eletrônicos.

*E, com já dito, caberia à contribuinte manter escrituração contábil que permitisse identificar corretamente os valores decorrentes de suas operações, **bem como a apuração das receitas**, a fim de afastar a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996. Ao não apresentá-la assume o ônus decorrente de sua ausência ou imprestabilidade, sujeitando-se ao lançamento do crédito tributário conforme previsto em lei.*

A confirmar a importância da apresentação de documentos comprobatórios e escrituração contábil, temos também os dispositivos constantes do artigo 226, do Código Civil, inciso II do artigo 373, da Lei 13.105, de 2015, do Código do Processo Civil, e do artigo 923, do RIR 1999, vigente à época dos fatos, ratificado pelo artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda - RIR 2018, destaque:

(...)

Diante deste contexto, rejeito o pedido neste ponto e mantenho o lançamento realizado, exceto quanto à parcela que será analisada a seguir.

b) Transferências de recursos entre empresas ligadas. Não configuração da presunção de omissão de receitas.

Não obstante a conclusão exposta, há que ser realizada uma correção ao lançamento, no ponto referente aos depósitos bancários realizados em favor da fiscalizada no dia 09/09/2013, pela empresa Zignet/Refeicard, na conta mantida no Banco Bradesco.

Concluiu a autoridade fiscal tratar-se de movimentação bancária atípica a fim de transferir valores ao senhor Aroldo Messias, fato que culminou na imputação de responsabilidade pelo

crédito tributário à Zignet/Refeicard e seus sócios, senhores Paulo Rubens Reginato Loffreda e Luiz Sérgio Ferreira da Mota.

Observe que tal conclusão nos leva ao afastamento da presunção de omissão de receitas, visto que os valores foram considerados transferências de recursos entre empresas ligadas (ADFoods/Zigpag e Zignet/Refeicard), a fim de quitar haveres pela saída do senhor Aroldo Messias, de outra empresa ligada ao grupo, a Planinvesti Administração e Serviços Ltda. De fato, percebe-se claramente que há liame entre os depósitos realizados pela empresa Zignet/Refeicard à ADFoods/Zigpag, em razão dos valores e datas, conforme demonstrado pela auditoria no trecho do fluxo a seguir (anexo VI, do relatório fiscal às f. 4275/4278)

(...)

O fluxo de recursos creditados na conta da ADFoods/Zigpag pela Zignet/Refeicard no dia 09/09/2013 (segunda-feira) e transferidos no dia 12/09/2013 (quinta-feira) para ao senhor Aroldo Messias confirma a circulação de valores entre empresas, a fim de quitar obrigação originada pelo acordo judicial na ação civil pública nº 0003403-17.2013.8.26.0100 e 1027276-29.2013.8.26.0100.

Esta ação foi ajuizada por Paulo Loffreda a fim de afastar Aroldo Messias da administração da Planinvesti, no que foi atendido pelo MM Juiz da 2ª Vara Civil.

Questionado sobre os valores recebidos, o Sr. Aroldo Messias explica que tais valores referem-se ao acordo judicial firmado para sua saída da Planinvesti e expressa desconhecer o fato de a origem desta quitação ter se originado de uma conta pertencente à empresa ADFoods/Zigpag. Afirmou também nunca ter participado da sociedade ADFoods/Zigpag e não saber a razão pela qual os valores recebidos teriam sido pagos através da empresa ADFoods/Zigpag dela.

Já a empresa ADFoods/Zigpag, justificou as transferências realizadas em favor de Aroldo Messias como “retirada de investidor” (f. 1729) e os depósitos realizados pela Zignet/Refeicard como “subadquirência (f. 508), observe:

(...)

*De outro lado, a empresa Zignet/Refeicard (ao tempo da fiscalização denominada PL Service – Administração e Serviços), após questionada através dos termos de f. 2380/2381 e f. 2388/2389, informou que os valores seriam referentes a **pagamentos/reembolsos** dos valores utilizados em sua Rede Credenciada (f.2382). Apresentou relatório parcial de reembolsos (f. 2384/2385, 2393/2409) e contrato firmado (f. 2386/2387). Pela análise desta resposta, aparentemente, transparecia tratar-se de prestação de serviços, onde a contratada forneceria exclusivamente refeições, que seriam pagas através de cartões alimentação (Vale Refeicard Refeição), fornecidos pelo contratante. Sendo esta afirmativa verdadeira, se concluiria que, em se tratando de fornecimento de refeições individuais, ainda que de na forma de “subadquirência”, os pagamentos demonstrariam valores fracionados e não “redondos” ou “inteiros”, como se verifica nos repasses de valores de operadoras de cartões de crédito, débito ou vales-alimentação.*

Observe como os valores se apresentam nos extratos decotados abaixo, em data 09/09/2013 (f. 1081/1082):

(...)

Temos ainda as informações colhidas junto a Aroldo (f. 2136/2138) de que há relação de parentesco entre Carlos José Lisboa (ex-sócio administrador da ADFoods/Zigpag) e Luis Sérgio Mota, sócio da Zignet, e este seria o verdadeiro dono da empresa atuada, observe:

(...)

A própria formação dos quadros societários das empresas ADFoods/Zigpag, Zignet/Refeicard e Planinvesti ao longo dos anos demonstra haver vínculos, no período, entre Marcelo Artur Motta Ramos Marques, Paulo Rubens Ferreira Loffreda e Luiz Sérgio Ferreira da Mota. A auditoria fiscal também concluiu que tais vínculos, de forma indireta, restou caracterizada pela retirada do “sócio-investidor” Aroldo Messias na ADFoods/Zigpag mediante recursos advindos da Zignet/Refeicard.

Assim, as cotas de capital social da Planinvesti adquiridas por Luiz Sérgio, foram pagas pela Ad Foods/Zignet, **com recursos provenientes da Zignet**, onde Luiz Sérgio é sócio de Paulo Loffreda, denotando transferências de recursos ou mesmo “confusão patrimonial”, entre as duas pessoas jurídicas envolvidas, conclusão esta também da autoridade fiscal, conforme se verifica a seguir:

(...)

O significativo fluxo de valores vertidos pelos estabelecimentos da empresa Zignet/Refeicard à ADFoods/Zigpag, assim como a transferência destes mesmos recursos à Aroldo Messias, podem ser assim resumidas:

(...)

Pelo todo exposto, tem-se que a própria autoridade fiscal identificou a origem e a causa desses ingressos de valores, através de seu relatório. Assim, observa-se que não há como sustentar a hipótese prevista no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, como pretendido pelo Fisco. Por esta razão, tais valores devem ser excluídos do lançamento fiscal e seus reflexos, resultando na nova apuração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a seguir demonstrado:

IRPJ		
Fato Gerador	30/09/2013	3º Trim 2013
Base de Cálculo	8.137.119,61	
Parcela Exonerada	4.589.000,00	
Cálculo do IRPJ:	Laçamento	Acórdão
BC Trimestre	16.480.079,80	11.891.079,80
Lucro Arbitrado (38,40%)	6.328.350,64	4.566.174,64
IRPJ 15%	949.252,60	684.926,20
IRPJ Adicional	626.835,06	450.617,46
IRPJ Lançado	1.576.087,65	1.135.543,66
IRPJ EXONERADO	440.543,99	
IRPJ MANTIDO	1.135.543,66	
Multa de Ofício (150%)		

CSLL		
Fato Gerador	30/09/2013	3º Trim 2013
Base de Cálculo	8.137.119,61	
Parcela Exonerada	4.589.000,00	
Cálculo da CSLL	Laçamento	Acórdão
BC Trimestre	16.480.079,80	11.891.079,80
Lucro Arbitrado (32,00%)	5.273.625,54	3.805.145,54
CSLL 9%	474.626,30	342.463,10
CSLL Lançada	474.626,29	342.463,10
CSLL EXONERADO	132.163,19	
CSLL MANTIDO	342.463,10	
Multa de Ofício (150%)		

PIS E COFINS		
Fato Gerador	30/09/2013	
Valor Tributável	8.137.119,61	
Valor Exonerado	4.589.000,00	
PIS	Laçamento	Acórdão
PIS Lançado (0,65%)	52.891,28	23.062,78
PIS EXONERADO	29.828,50	
PIS MANTIDO	23.062,78	
Multa de Ofício (150%)		
COFINS	Laçamento	Acórdão
COFINS Lançada (3%)	244.113,58	106.443,59
COFINS EXONERADA	137.669,99	
COFINS MANTIDA	106.443,59	
Multa de Ofício (150%)		

Nestes termos, considero parcialmente procedente a impugnação a fim de exonerar o crédito tributário conforme demonstrado.

c) Imprestabilidade dos livros fiscais - arbitramento

Dando continuidade à apreciação dos argumentos da Impugnante, passo à análise da contestação relativa à conclusão do Fisco da imprestabilidade da escrituração para determinação do lucro real, por entender ser possível apurar o déficit (resultado) pela **diferença matemática entre os créditos e os débitos comprovados**, escriturados de forma mensal. Expõe também **inexistirem vícios ou defeitos** que impliquem no descumprimento do artigo 530 do RIR 1999, em especial no item II. Requer que sua contabilidade seja **periciada**,

uma vez que o aceite ou não do livro de registros não pode ficar ao mero juízo de valor de quem a lê.

As razões que culminaram no arbitramento dos lucros da empresa foram descritas no item 4 e 10 do relatório fiscal, cujo excerto apresento abaixo:

(...)

Neste momento, a impugnação apresentada pela contribuinte também não traz elementos que permitam verificar na escrituração a identificação da movimentação financeira e bancária. Além do mais, conforme já exposto, diante da complexidade das operações supostamente exercidas pela empresa não se pode entender que a contabilização, em partida única mensal, permitiria o controle de suas operações conforme alegou.

Sendo verdadeiras suas atividades e operações, estariam elas amparadas em uma contabilidade com estrutura detalhada e lançamentos contábeis que permitiram identificar cada operação realizada pela sua suposta intermediação. Origem, destino, receita faturada em seu nome e transferida a clientes e, especialmente, a comissão apurada, todos estes valores deveriam se encontrar contabilizados.

Portanto, excluída a empresa do Simples Nacional e sendo impossível, por meio da contabilidade apresentada, identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, correto o procedimento fiscal que arbitrou o lucro da empresa, nos termos da alínea "a", II, do artigo 530 do RIR 1999, mediante apuração definida no artigo 15 e inciso II do artigo 16, da Lei 9.249, de 1995.

Desta forma, considero improcedente o pedido neste ponto.

O argumento de que a análise pericial poderia comprovar a aptidão da escrituração contábil também não merece melhor sorte, pelas razões que serão expostas a seguir.

d) Pedido de perícia

Conforme já esclarecido, a apresentação de provas quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito é atribuição do contribuinte e/ou do profissional qualificado, assim como a escrituração dos fatos econômico-contábeis. Esta é a orientação contida no inciso III, do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e o no artigo 264, do RIR 2018, aprovado pelo Decreto 9.580, de 2018.

Somado a isto tem-se que a necessidade de análise pericial não restou justificada pela contribuinte, no que deve ser considerado o pedido não conhecido, pois encontra-se em desacordo com o inciso IV, do artigo 16 do Decreto nº 70.253, de 1972:

(...)

Portanto, ante o exposto, considero não formulado o pedido de diligência, uma vez que a contribuinte não justificou seu pedido e não formulou os quesitos.

d) Da qualificação da multa de ofício.

O crédito tributário foi constituído aplicando-se a multa de ofício ao percentual de 150%, pela consideração da ocorrência das hipóteses previstas no §1º do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996, qual seja: sonegação, fraude ou conluio. A descrição do procedimento encontra-se no item 13 do relatório fiscal.

*A autoridade fiscal entendeu ter ocorrido as três hipóteses previstas para a qualificação da multa. A **fraude** estaria configurada pela criação de “empresas-fantasma”, com o fim de contratar de máquinas receptoras de cartões que seriam disponibilizadas em locais diversos dos informados às administradoras dos cartões de crédito/débito e de vale-alimentação.*

*O **conluio** estaria caracterizado pela comprovação da associação entre os sócios Marcelo e o ex-sócio Carlos Lisboa e as empresas beneficiadas pelos “serviços prestados” pela ADFoods/Zigpag. Já a **sonegação** seria o produto destas duas práticas combinadas que resultaram na redução dos tributos declarados ao Fisco Federal.*

A contribuinte se insurge sob o argumento de que não teria sido comprovada a fraude e de que não haveria suporte fático a amparar a presunção legal. Traz também o entendimento de que a multa de ofício ao patamar de 150% seria excessiva, desproporcional e abusiva, pela utilização com efeito de confisco. Junta jurisprudência.

Há que ser corrigido o lançamento neste ponto.

Retornando-se à infração cometida pela contribuinte, temos que a matéria tributável do lançamento corresponde aos depósitos bancários cuja origem e natureza não foram identificadas.

A conduta da contribuinte descrita pela autoridade fiscal no relatório fiscal foi enquadrada nas hipóteses previstas no §1º do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996. No entanto, esta conduta não se liga diretamente à infração constante dos autos de infração. Explico.

Os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para qualificar a multa de ofício estão desvinculados da infração imputada à contribuinte no presente processo, presunção legal de omissão de receitas, por depósitos bancários não identificados.

*De acordo com a própria narrativa apresentada pela autoridade fiscal, graves foram os atos cometidos pela fiscalizada, mas, ainda de acordo com a mesma autoridade fiscal, provavelmente os atos em tela viabilizaram a omissão de receitas **de terceiros**.*

Tratando-se a multa de ofício de aplicação objetiva e uma exigência acessória ao principal, deve ser afastada sua qualificação, haja vista que as hipóteses expostas pela autoridade fiscal para sua qualificação não se encontram diretamente vinculadas à presunção de omissão de receitas, pelos depósitos bancários não identificados.

Diante deste contexto, acolho parcialmente o pedido neste ponto, excluindo a qualificação da multa de ofício e mantendo o percentual de 75% sobre os tributos mantidos.

e) Dos reflexos

Por entender nula e descabida o auto de infração, bem como inexistente a infração principal, a contribuinte requer a rejeição dos demais autos de infração (CSLL, PIS e Cofins).

Como já esclarecido, o auto de infração de IRPJ, assim como os reflexos, permanece hígido diante do não esclarecimento da origem dos depósitos bancários, cabendo a aplicação da presunção de omissão de receitas. A ausência de escrituração contábil a permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, implica na apuração do lucro mediante arbitramento.

Excetua-se desta conclusão, a exclusão da parcela do lançamento referente aos depósitos realizados pela empresa Zignet/Refeicard, no dia 09/09/2013, no valor de R\$ 4.589.000,00.

Assim, rejeito parcialmente o pedido de nulidade dos autos de infração reflexos e, por decorrência lógica dos argumentos já apresentados, atribui-se aos autos de infração conexos os mesmos argumentos que embasaram a exoneração parcial do lançamento.

III. Da Responsabilidade Solidária

Para garantir o crédito tributário foram responsabilizados solidariamente as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- Marcelo Artur Motta Ramos Marques, por atos praticados com excesso de poderes e infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; e

- Zignet Soluções de Pagamentos Ltda, Paulo Rubens Reginato Loffreda e Luiz Sergio Ferreira da Mota, por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional.

Passo então à análise das impugnações tempestivas protocoladas pelo sócio Marcelo Artur Motta Ramos Marques e por Luiz Sérgio Ferreira da Mota.

a) Sócio Marcelo Artur Motta Ramos Marques

Marcelo Artur Motta Ramos Marques foi responsabilizado pelo entendimento de que o mesmo infringiu os objetivos da empresa, utilizando-a para fins distintos do propósito comercial, conforme disposto no inciso III, do artigo 135, do CTN. Os motivos listados no item 14.1 do relatório fiscal foram os seguintes:

- utilização indevida da empresa para fins distintos daqueles definidos no objeto social da empresa;

- utilização da empresa ADFoods/Zigpag como meio para credenciar máquinas receptoras de cartões, em seu nome, que seriam cedidas a contribuintes de fato, viabilizando a sonegação fiscal destes;

- criação de “empresas-fantasma”, em ramo alimentício, para viabilizar a contratação de máquinas receptoras de cartões;

- utilização da empresa ND Serviços Ltda., para registrar empregados que lhe prestavam serviços, com utilização de interposição de Antônia Osório da Silva de Sousa no quadro societário da mesma e da fiscalizada, mediante assinatura com indícios de falsidade e ante a inexistência de capacidade econômica e grau de instrução incompatível com a sociedade firmada; e

- uso de interposição de pessoas no quadro societário da fiscalizada.

O Sr. Marcelo em sua impugnação apresenta argumentos de defesa para o lançamento, tais como inoportunidade de omissão de receitas, comprovação da origem dos depósitos bancários, ilegalidade na aplicação da multa qualificada por não haver comprovação de fraude e efeito confiscatório da mesma.

Como estas argumentações referem-se ao lançamento dos tributos e terem sido analisadas neste voto, deixo de apreciá-las, acolhendo-as parcialmente pelas razões já expostas. Portanto, concentro-me nas contestações relacionadas especificamente à responsabilidade solidária:

- o STJ expôs o entendimento de que “a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária de sócio, prevista no art. 135 do CTN.” (REsp 1.101.728/SP) e, por esta razão, a responsabilidade pelo crédito tributário não se estenderia a terceiros, ficando limitada à própria sociedade;

- a funcionária Antônia Osório da Silva Souza foi de fato sócia da empresa, sua parceira profissional, pois deu-lhe oportunidade de crescimento pelo seu potencial e que tal fato não pode ser entendido como excesso de poder ou ato passível de penalidade, apresentando “declaração de autenticidade” (f. 4952) onde confirmaria serem verdadeiras as assinaturas constantes dos contratos e alterações contratuais ocorridas;

- o fato de ser sócio de várias empresas não pode ser entendido como crime ou ato vedado pela lei, denotando ter ocorrido um juízo de valor negativo do auditor, pois os outros ex-sócios (Carlos Lisboa e Carlos de Souza) não teriam sido incluídos como solidários, mesmo tendo cometido irregularidades, como participar de “empresas-fantasma”, em oposição deste que participou de empresas regularmente constituídas.

Seguindo o desenvolvimento lógico utilizado quando da apreciação da qualificação da multa de ofício, temos que a imputação da responsabilidade tributária deveria decorrer, objetivamente, da infração cometida pela contribuinte: omissão de receitas, por depósitos bancários não identificados.

A criação de “empresas-fantasma”, embora constitua situação grave, trata-se de conduta que não se encontra diretamente ligada à infração que ensejou o lançamento.

E a apontada interposição de pessoas no quadro societário da autuada, ao que consta, em nenhum momento serviu para alterar os poderes de administração de Marcelo Artur Motta Ramos Marques, pois este não se afastou da gerência, de fato e de direito, da contribuinte.

Desta forma, acolho o pedido de afastamento da responsabilidade tributária do sócio-administrador Marcelo Artur Motta Ramos Marques, por entender que não foi demonstrada a relação entre a conduta do responsável e a infração constante dos autos de infração, conforme a previsão disposta no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

b) Luiz Sérgio Ferreira da Mota

*Luiz Sérgio Ferreira da Mota foi responsabilizado solidariamente pelo crédito tributário constituído para empresa ADFoods/Zigpag, em razão do entendimento de que o mesmo possuía **interesse em comum com os fatos geradores da obrigação tributária**, conforme disposto no inciso I do artigo 124, do CTN.*

Os motivos listados no item 14.2 do relatório fiscal centraram-se na vinculação das atividades da empresa Zignet/Refeicard, do qual é sócio-administrador, com as atividades desenvolvidas pela ADFoods/Zigpag. Os fatos que levaram ao entendimento de que ocorreu o interesse em comum foram relatados nos itens 3.11, 6.3, 6.4 e 6.7 do referido relatório.

A autoridade tributária elencou os seguintes indícios que suportariam a responsabilidade solidária (f. 3009/3010, item 14.2 do relatório fiscal):

(...)

O Sr. Luiz Sérgio em sua impugnação apresenta argumentos de defesa para o lançamento, tais como inoportunidade de omissão de receitas, comprovação da origem dos depósitos bancários, ilegalidade na aplicação da multa qualificada por não haver comprovação de fraude e efeito confiscatório da mesma.

Como estas argumentações referem-se ao lançamento dos tributos e terem sido analisadas neste voto, deixo de apreciá-las, acolhendo-as parcialmente pelas razões já expostas. Portanto, relaciono as contestações diretamente ligadas à responsabilidade solidária, a saber:

*- **usurpação de competência do Poder Judiciário**, pois somente a este caberia interpretar o alcance da lei e sua interpretação. Aduz que é equivocada a presunção de que houve “revelação de interesse comum na situação que constitui o fato gerador dos tributos lançados”, pois jamais operou ou contratou com a empresa ADFoods/Zigpag com interesse comum;*

*- arrolamento do mesmo no procedimento fiscalizatório sem que tenha recebido **previamente notificação para esclarecimento dos fatos**, caracterizando cerceamento de defesa;*

- **relação com o Sr. Marcelo é estritamente comercial**, tendo adquirido quotas de empresas de sua propriedade, ocasionando na sua retirada; e

- **interpretação equivocada do acordo extrajudicial homologado** entre a Planinvesti e o Sr. Aroldo. Esclarece que os pagamentos a fim de quitar a parte do acordo judicial em relação à empresa Planinvesti foi realizada diretamente pela mesma, não se tratando de recursos oriundos das contas da empresa ADFoods/Zigpag. Assevera ser falsa a afirmação de que o pagamento se deu com recursos da ADFoods/Zigpag e apresenta documentos comprobatórios e registros contábeis.

Como já dito, há que ser demonstrado o elo entre a infração cometida e concorrência dos atos praticados pelo responsável solidário. O principal argumento para a responsabilização, a transferência de recursos entre as empresas ligadas, foi excluída da infração, como já exposto neste voto.

Via de regra, os depósitos bancários não identificados não exigem nenhuma atuação direta de sócios ou pessoas física ou jurídicas ligadas para sua caracterização. Adicione-se a isto o fato de a matriz legal exigir a concorrência do sujeito qualificado como responsável na situação que originou o fato gerador.

Neste contexto, pergunta-se onde está a atuação de Luiz Sérgio Ferreira da Mota na caracterização da hipótese relativa aos depósitos bancários não identificados? Os motivos relacionados pela autoridade fiscal não demonstram este elo, esta ligação. Sendo a natureza da imputação de responsabilidade acessória à infração, cabe ao Fisco comprovar a ligação do sujeito responsabilizado ao fato gerador que constituiu a obrigação principal, conforme determinar inciso I do artigo 124, do Código Tributário Nacional.

Somado a isso, temos que, ainda que se entendesse ter ocorrido a confusão patrimonial pelas transferências de recursos entre a fiscalizada e a Zignet/Refeicard, a consequência seria a restrição da responsabilidade à esta empresa e não a seus sócios.

Desta forma, acolho o pedido de afastamento da responsabilidade tributária de Luiz Sérgio Ferreira da Mota, por não restar caracterizada a hipótese prevista no inciso I do artigo 124, do Código Tributário Nacional”.

Para concluir o Acórdão de 1º Piso:

Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me por considerar parcialmente procedente a impugnação, nos seguintes termos:

- a) Considerar parcialmente procedente a impugnação, devendo ser exonerado o IRPJ e seus reflexos, conforme demonstrativo a seguir;

Tributo	Período de Apuração	Mantido	Exonerado
IRPJ	01/07/2013 a 30/09/2013 3º trimestre 2013	1.135.543,66	440.543,99
CSLL	01/07/2013 a 30/09/2013 3º trimestre 2013	342.463,10	132.163,19
PIS	09/2013	23.062,78	29.828,50
COFINS	09/2013	106.443,59	137.669,99

- b) Exonerar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%;
- c) Declarar definitiva a imputação de responsabilidade solidária da empresa Zignet Soluções de Pagamentos Ltda, CNPJ 06.540.857/0001-80, por revelia;
- d) Declarar definitiva a imputação de responsabilidade solidária de Paulo Rubens Reginato Loffreda, CPF 190.681.498-81, pela intempestividade da impugnação; e
- e) Excluir a responsabilidade solidária de Marcelo Artur Motta Ramos Marques, CPF 671.212.338-00, e Luiz Sergio Ferreira da Mota, CPF 064.640.198-05, por não se encontrarem presentes os pressupostos definidos no artigo 135, III e no artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, respectivamente.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Constituem omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ENTRE EMPRESAS LIGADAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza a presunção de omissão de receitas por depósitos bancários, quando a própria autoridade tributária comprova a origem e

destino de recursos, tratada no lançamento como transferências de valores entre empresas ligadas.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL À IDENTIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Está autorizado o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal quando a escrituração contiver vícios e erros que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira e bancária.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. APLICAÇÃO.

As hipóteses para qualificação da multa devem estar intrinsicamente vinculadas à infração cometida pela contribuinte, ante o caráter acessório da multa de ofício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não estejam presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

O pedido de diligência requerido sem que tenham sido justificados seus motivos, bem como formulados os quesitos, deve ser considerado não conhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS.

A ausência de impugnação e/ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, havendo pluralidade de responsáveis solidários, a impugnação tempestiva apresentada por um dos atuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO.

Para a imputação da responsabilidade tributária cabe a demonstração da relação entre a conduta do responsável e a infração apurada. Quando o conjunto indiciário demonstra situação alheia à infração cometida, deve ser afastada a imputação da responsabilidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INTERESSE COMUM.

A responsabilidade tributária solidária a que refere o inciso I do art. 124, do Código Tributário Nacional, exige a demonstração do elo entre o sujeito responsabilizado na situação que constitua a ocorrência do fato gerador que motivou a autuação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Apresentaram recurso voluntário:

- a) A recorrente (fls. 5339/5359).
- b) O solidário PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA – CPF nº 190.681.498-81 (fls. 5147/5176)
- c) A solidária ZIGNET SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA. – CNPJ nº 06.540.857/0001-80 (fls. 5049/5074)

A presidência da 6ª Turma da DRJ/FNS interpôs recurso de ofício.

É o relatório do essencial, no que foi possível resumir.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Os três recursos voluntários são tempestivos e deles conheço.

Igualmente recebo e conheço do recurso de ofício por presentes os requisitos para sua interposição pela presidência da Turma de origem.

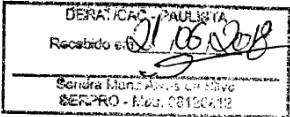
Antes de adentrar ao mérito do que aqui se discute, há prejudicial suscitada pelo solidário PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA – CPF nº 190.681.498-81 em seu RV (fls. 5147/5176) e complementada em memoriais encartados (fls. 5371/5375).

Para melhor entendimento, impende um breve histórico do que consta dos autos.

O referido solidário foi cientificado dos lançamentos e da sua inclusão no polo passivo da lide em 21/05/2018 (fls. 4329), conforme “AR” abaixo reproduzido:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO		AR	
DESTINATÁRIO PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA RUA TUTÓIA Nº 587, APARTAMENTO 162 VILA MARIANA – SÃO PAULO/SP CEP: 04007-003				DATA DE POSTAGEM 21 MAI 2018	
DV 77038501 5 BR				UNIDADE DE POSTAGEM	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO - DIFIS III/SERVIÇOS EFI 07 (OSVALDO) AVENIDA PACAEMBU Nº 715 - 3º ANDAR - PACAEMBU CEP 01234-001 - SÃO PAULO/SP				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 21 MAI 2018	
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)			
1ª _____ : _____ h		1) CD contendo os arquivos digitais do Auto de Infração nº 19515-720.394/2018-81, e todos os documentos que o acompanham.			
2ª _____ : _____ h		2) Recibo de autenticação dos arquivos contidos no CD, emitido pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos (Versão 3.2.9).			
3ª _____ : _____ h		3) Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária			
		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO	
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	
ASSINATURA DO RECEBEDOR				Matr: 8.931.291-0 Carteiro	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA 21 MAI 2018	
				Nº DOC DE IDENTIDADE 3083472X	

Acostou impugnação (fls. 4524/4540) na data de 21/06/2018, conforme carimbo na “folha de rosto” da peça recursal:

PAULO DEFIS	Fl. 4524
<p>Ilmo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo/SP</p>	
	
<p>Processo nº 19515.720394/2018-81 Auto de Infração (IRPJ/CSLL/COFINS/PIS) Portaria 3/0 RFB</p>	
<p>PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA, brasileiro,</p>	

Submetida a impugnação ao crivo da 6ª Turma da DRJ/FNS, o Colegiado de 1º Grau NÃO CONHECEU da referida peça recursal por “intempestiva”, na forma do voto condutor (fls. 4977):

I. Da Admissibilidade.

Paulo Rubens Reginato Loffreda foi cientificado em 21.05.2018 (f. 4329) e apresentou a impugnação em 21.06.2018 (f. 4524). Tendo encerrado em 20.06.2018 o prazo para impugnação, reconheço a intempestividade da apresentação da impugnação, confirmada pelo despacho de f. 4932, e não conheço de sua impugnação.

Irresignado com o decidido pela DRJ/FNS, o solidário veio aos autos mediante protocolização de recurso voluntário (fls. 5147/5176) no qual rebateu a posição da Turma *a quo*, reafirmando a tempestividade de sua impugnação (fls. 5149):

Data maxima venia, em que pesem os termos do v. acórdão, estes não merecem prosperar, na medida em que o **Recorrente** não mais residia no local onde a intimação foi direcionada (**Doc. 05**), bem como esta não foi devidamente recebida pelo **Recorrente (Doc. 06)** o que, por conseguinte, acarreta na sua nulidade, razão pela qual a Impugnação apresentada deverá ser devidamente recebida e analisada, a qual, fatalmente, culminará na exclusão definitiva da Responsabilidade Solidária do **Recorrente**.

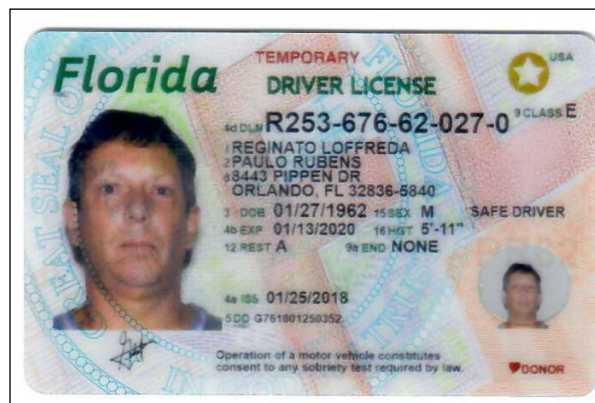
Mais ainda (fls. 5156 e 5161):

Ocorre que, no presente caso, o **Recorrente**, desde 2015, não reside mais no **Brasil**, consoante atestam os documentos ora colacionados (vide **Doc. 05**), evidenciando a nulidade da intimação, na medida em que viola o quanto previsto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

Isso porque da documentação colacionada, percebe-se que, desde janeiro de 2016, o domicílio tributário do **Recorrente** não é mais o local para onde foi encaminhada a carta de intimação, na medida em que, conforme atestam os documentos ora anexados, o **Recorrente** reside, desde dezembro de 2015, nos Estados Unidos da América, sendo residente fiscal americano desde de 2016, por permanecer por mais de 183 dias no país, evidenciando, desta feita, a nulidade da notificação.

Portanto, em virtude da intimação ter sido enviada a domicílio fiscal tributário diverso de onde reside o **Recorrente**, bem como em razão da intimação não ter sido recebida pessoalmente pelo **Recorrente**, na medida em que o próprio Aviso de Recebimento consigna ausência da intimação, consoante devidamente comprovado, mister se faz o provimento do presente Recurso Voluntário para se reconhecer a nulidade da intimação e, por consequência, conhecer a Impugnação interposta, a qual deverá ser devidamente analisada para afastar a Responsabilidade Solidária do **Recorrente**, consoante passa-se a esclarecer.

Visando dar suporte ao alegado, juntou documentos (fls. 5179 e 5237/5141):



Form **8879** **IRS e-file Signature Authorization** OMB No. 1545-0074

Department of the Treasury Internal Revenue Service **Return completed Form 8879 to your ERO. (Do not send to IRS.)** **2017**
Go to www.irs.gov/Form8879 for the latest information.

Submission Identification Number (SID) ▶

Taxpayer's name PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA	Social security number 024-23-1606
Spouse's name ROSELI APARECI BRECHUCA LOFFREDA	Spouse's social security number 757-48-9799

Part I Tax Return Information – Tax Year Ending December 31, 2017 (Whole dollars only)

1 Adjusted gross income (Form 1040, line 38; Form 1040A, line 22; Form 1040EZ, line 4; Form 1040NR, line 37)	1	382481
2 Total tax (Form 1040, line 63; Form 1040A, line 39; Form 1040EZ, line 12; Form 1040NR, line 61)	2	43801
3 Federal income tax withheld from Forms W-2 and 1099 (Form 1040, line 64; Form 1040A, line 40; Form 1040EZ, line 7; Form 1040NR, line 62a)	3	
4 Refund (Form 1040, line 76a; Form 1040A, line 48a; Form 1040EZ, line 13a; Form 1040-SS, Part I, line 13a; Form 1040NR, line 73a)	4	
5 Amount you owe (Form 1040, line 78; Form 1040A, line 50; Form 1040EZ, line 14; Form 1040NR, line 75)	5	


Part II Taxpayer Declaration and Signature Authorization (Be sure you get and keep a copy of your return)

Under penalties of perjury, I declare that I have examined a copy of my electronic individual income tax return and accompanying schedules and statements for the tax year ending December 31, 2017, and to the best of my knowledge and belief, it is true, correct, and accurately lists all amounts and sources of income I received during the tax year. I further declare that the amounts in Part I above are the amounts from my electronic income tax return. I consent to allow my intermediate service provider, transmitter, or electronic return originator (ERO) to send my return to the IRS and to receive from the IRS (a) an acknowledgement of receipt or reason for rejection of the transmission, (b) the reason for any delay in processing the return or refund, and (c) the date of any refund. If applicable, I authorize the U.S. Treasury and its designated Financial Agent to initiate an ACH electronic funds withdrawal (direct debit) entry to the financial institution account indicated in the tax preparation software for payment of my federal taxes owed on this return and/or a payment of estimated tax, and the financial institution to debit the entry to this account. This authorization is to remain in full force and effect until I notify the U.S. Treasury Financial Agent to terminate the authorization. To revoke (cancel) a payment, I must contact the U.S. Treasury Financial Agent at 1-888-353-4537. Payment cancellation requests must be received no later than 2 business days prior to the payment (settlement) date. I also authorize the financial institutions involved in the processing of the electronic payment of taxes to receive confidential information necessary to answer inquiries and resolve issues related to the payment. I further acknowledge that the personal identification number (PIN) below is my signature for my electronic income tax return and, if applicable, my Electronic Funds Withdrawal Consent.

Taxpayer's PIN: check one box only

I authorize LARSON ACCOUNTING AND CONSULTING SV to enter or generate my PIN 11606 as my signature on my tax year 2017 electronically filed income tax return. **ERO firm name** **Enter five digits, but don't enter all zeros**

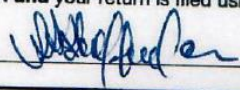
I will enter my PIN as my signature on my tax year 2017 electronically filed income tax return. Check this box **only** if you are entering your own PIN and your return is filed using the Practitioner PIN method. The ERO must complete Part III below.

Your signature ▶  Date ▶ 5/25/2018

Spouse's PIN: check one box only

I authorize LARSON ACCOUNTING AND CONSULTING SV to enter or generate my PIN 19799 as my signature on my tax year 2017 electronically filed income tax return. **ERO firm name** **Enter five digits, but don't enter all zeros**

I will enter my PIN as my signature on my tax year 2017 electronically filed income tax return. Check this box **only** if you are entering your own PIN and your return is filed using the Practitioner PIN method. The ERO must complete Part III below.

Spouse's signature ▶  Date ▶ 5/25/2018

Practitioner PIN Method Returns Only—continue below

Part III Certification and Authentication – Practitioner PIN Method Only

ERO's EFIN/PIN. Enter your six-digit EFIN followed by your five-digit self-selected PIN. 50660116498 **Don't enter all zeros**

I certify that the above numeric entry is my PIN, which is my signature for the tax year 2017 electronically filed income tax return for the taxpayer(s) indicated above. I confirm that I am submitting this return in accordance with the requirements of the Practitioner PIN method and Pub. 1345, Handbook for Authorized IRS e-file Providers of Individual Income Tax Returns.

ERO's signature ▶ LARSON ACCOUNTING AND CONSULTING SV Date ▶ 05/25/2018
ESTEFANIA ARDILA TORRES

ERO Must Retain This Form – See Instructions
Don't Submit This Form to the IRS Unless Requested To Do So

For Paperwork Reduction Act Notice, see your tax return instructions. [endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/login.aspx?nulo=localizacao%200423.07395.3YIK](https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/login.aspx?nulo=localizacao%200423.07395.3YIK). Consulte a página de autenticação no final deste documento. **Form 8879 (2017)**

DOCUMENTO VALIDADO

13/06/2018

Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

IRPF - Comunicação de Saída Definitiva do País

Comunicação de Saída Definitiva do País e Recibo de Entrega

Nome: **PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA**
 CPF: **190.681.498-81**
 Data de Nascimento: **27/01/1962**
 Título de Eleitor: **0087456850116**
 Data Caract. Não Residente: **30/06/2018**
 Recibo nº.: **1806134005**

Procurador

Nome: **ROBERTO JOSE REGINATO LOFRETA**
 CPF: **050.642.298-44**
 Endereço: **Rua Raimundo Matiuzzo, 829, Cangaíba - São Paulo, SP**
 Telefone: **(0xx11) 997331001**

Relação de dependentes que vão sair definitivamente do país ou que vão adquirir a condição de não-residente na mesma data do titular:

Nome	CPF do Dependente	Data de Nascimento
LUCAS BRECHUCA LOFFREDA	428.394.268-54	01/03/1999
RENAN BRECHUCA LOFFREDA	428.394.318-58	01/03/1999

O contribuinte acima identificado declarou, em 09/05/2018 às 15:39:38, que se tornará não residente em 30/06/2018. Portanto, fica ciente de que está obrigado a:

- comunicar, por escrito, à fonte pagadora, quando receba rendimentos do Brasil, para que esta proceda à retenção do imposto sobre a renda na forma da legislação;
- entregar a Declaração de Saída Definitiva do País (DSDP) até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ao da saída, se esta ocorreu em caráter permanente, ou da data da caracterização da condição de não-residente, se a saída ocorreu em caráter temporário. A não entrega no prazo previsto ensejará aplicação de multa por atraso na entrega da declaração;
- efetuar o pagamento do saldo do imposto, se houver, em quota única até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ao da saída.

Para informações sobre a tributação dos rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no Brasil, por não residente no País, inclusive quanto a ganhos de capital, a aplicações financeiras ou a mercados de renda variável, a pessoa física deve consultar a [Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002](#)

Nas literais palavras da defesa do recorrente (fls. 5372):

Questões formais

- Tempestividade da Impugnação de PAULO
 - ⇒ Nulidade da intimação realizada em 21/05/2018 mediante via postal. Intimação deve ser realizada no domicílio tributário eleito (art. 23, II, Decreto 70.235)
 - ⇒ PAULO é residente no exterior desde 2015 com declaração de não residente à fl. 5.177
 - ⇒ Nulidade da decisão com chamamento do feito à ordem para julgamento da Impugnação – nulidade que pode ser afastada em caso de decisão de mérito em favor do Recorrente (art. 12, §3º, Decreto 7.574)²

Resumindo, a intimação que visou dar ciência ao solidário dos autos de infração e do Termo de Sujeição Passiva, teria sido incorretamente realizada por dois motivos básicos:

- i) O sujeito passivo reside nos Estados Unidos da América desde 2015, de forma que a intimação não poderia ser dirigida ao endereço no Brasil, por ser “não-residente”;
- ii) Em outra linha de argumentação aduz ser optante do DTE, impondo que as intimações do Órgão Tributário sejam feitas por esta via.

Pois bem, antes de continuar quero registrar algumas incongruências apostas pela defesa da solidário em suas argumentações, por exemplo, quando alega que, “*da documentação colacionada, percebe-se que, desde janeiro de 2016, o domicílio tributário do Recorrente não é mais o local para onde foi encaminhada a carta de intimação, na medida em que, conforme atestam os documentos ora anexados, o Recorrente reside, desde dezembro de 2015, nos Estados Unidos da América*” (RV – fls. 5156).

Ocorre que, a declaração de saída do Brasil juntada aos autos mostra que o evento deu-se em 09/05/2018 com efeitos a partir de 30/06/2018 (fls. 5239):

O contribuinte acima identificado declarou, em 09/05/2018 às 15:39:38, que se tornará não residente em 30/06/2018. Portanto, fica ciente de que está obrigado a:

De qualquer modo, há documento firmado pelo recorrente junto ao IRS (Receita Federal americana) mostrando rendimentos e tributação no ano-calendário 2017 (RV – fls. 5238).

Em contraparte, a Autoridade Fiscal juntou ficha do cadastro do solidário na Receita Federal extraída dos sistemas na data de 03/04/2018 mostrando que o endereço é exatamente o mesmo para o qual foi enviada a intimação para ciência dos autos de infração e Termo de Sujeição Passiva (fls. 2192):

RFB	USUARIO: OSVALDO		
	03/04/2018 11:13		
NI-CPF : 190.681.498-81	REGULAR PONTA DE CADEIA	INSCRICAO: 16/06/1993	
NOME : PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA			
DT NASC: 27/01/1962			
MAE : OLGA REGINATO LOFRETA			
SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:			
NATURAL DE : SAO PAULO - SP			
ENDERECO: R TUTOIA,587,APTO 162			
04007-003 VILA MARIANA,SAO PAULO			
DDD :	TELEFONE: 2182572	CELULAR:	COD.MUN.: 7107 SP
RES.EXTERIOR: N	DOMIC.ELETRONICO: N	COD.UA : 0819600	
PROXIMO NI-CPF: _____ - ____			
T25A _____		DADOS CADASTRAIS ____	
PA1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM		PF5 CADEIA DE NI	

Também consta dos autos a tela denominada “Visão Integrada do Atendimento” (fls. 5143) juntada em 09/05/2019, pela autoridade preparadora, que mostra a alteração do endereço:

Dados sobre operação	
Origem DECLARACAO IRPF	Registro 1 / 11
Nr. doc 17129026	Data do documento 23/04/2019
Terminal	Usuário
	L-Trab 00000000
Data-Hora da operação 25/04/2019 - 19:50:42	
Operação ALTER. DE END	

Dados após a operação	
Situação REGULAR	
Nome PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA	Nascimento 27/01/1962
Nome da mãe OLGA REGINATO LOFRETA	Endereço OTR PIPPEN DR 8443 MRE=294 EXTERIOR EX 70000-000
UA 0110100 - BRASILIA	Residente no Exterior N
Título 0087456850116	Naturalidade SAO PAULO - SP

Dados antes a operação	
Situação REGULAR	
Nome PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA	Nascimento 27/01/1962
Nome da mãe OLGA REGINATO LOFRETA	Endereço R TUTOIA 587 APTO 162 VILA MARIANA SAO PAULO SP 04007-003
UA 0819600 - SAO PAULO	Residente no Exterior N
Título 0087456850116	Naturalidade SAO PAULO - SP

Em suma, informações divergentes que necessitam ser esclarecidas, ou seja, qual a real situação cadastral/fiscal do recorrente e solidário Paulo Rubens Reginato Loffreda, se

residente ou não no Brasil à época dos fatos e da ciência dos lançamentos e da sua inclusão no polo passivo como sujeito passivo solidário.

Demais disso, há a argumentação desenvolvida pela defesa de que referido responsável será optante do DTE, o que implicaria o envio das intimações por este canal.

Todavia, esta informação carece de comprovação.

Então, pela nebulosidade que cerca este ponto dos autos, ainda em sede de preliminar e prejudicial de mérito, entendo que o julgamento não pode ser realizado, impondo que a Autoridade Fiscal da Receita Federal venha aos autos para sanear tais indefinições, esclarecendo:

- i) Se PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA – CPF nº 190.681.498-81, no ano de 2018, era “não residente” no Brasil;
- ii) Caso positivo, se a situação envolveu todo o ano de 2018 ou apenas parte dele e, no caso, qual a data de início e fim;
- iii) Confirmar se PAULO RUBENS REGINATO LOFFREDA – CPF nº 190.681.498-81, era optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), qual a data desta opção e sua vigência.

Coligidas as informações e juntados os documentos comprobatórios quando possível, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone